

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ
ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ.

HORA: 09:40

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU - PR	
SERVIÇO DE PROTOCOLO	
Nº	DATA
784	16/12/20

TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020

J CAMPOS CONSTRUÇÕES LTDA – ME CNPJ: 15.430.707/0001-05 com sede na RUA MARIA RIBEIRO CANHIM, Nº 037 - ALVORADA DO SUL - PARANÁ - CEP: 86.150-000 - FONE- (43)-99187142, representada por seu sócio HERVALDO JOSE DE CAMPOS, residente em Alvorada do Sul/Pr, infra assinado, tempestivamente, vem, à presença de V.Sa., com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 I 93, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante recorrente, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada, se deu em 14/12/2020, na própria abertura dos trabalhos.

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 19/12/2020, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DA NÃO HABILITAÇÃO DA RECORRENTE E IMPOSSIBILIDADE EMISSÃO PELO TJPR

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Tomada de Preços nº 03/2020, que inabilitou a recorrente por supostamente não apresentar o documento exigido no item 10.4.c – certidão negativa de falência e concordata com prazo de 60 dias.

Consta da ata que a certidão apresentada tem mais de 60 dias e a guia de recolhimento para emissão de nova certidão datada de 11/12/20 juntamente com comprovação de que no dia 11/12/20 não havia expediente forense.

Sobre o suposto descumprimento do Instrumento Convocatório, não prevalece.

De acordo com o item 10.4.c, do edital, a licitante tinha que apresentar a sua certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade. Como é sabido, cada Estado, por meio do seu Tribunal de Justiça, possui uma

norma própria e específica que regulamenta a expedição da certidão negativa de falência ou concordata.

No caso da recorrente, apresentou certidão emitida em 23/09/2020 e apenas não apresentou nova certidão, pois no dia 11 de dezembro de 2020 não houve expediente forense, frente a feriado do Dia da Justiça.

Tal feriado é apenas do conhecimento dos serventuários, e seria o último dia útil para ter a certidão necessária.

A certidão foi entregue pelo TJ-PR às 12:15 do primeiro dia útil subsequente, ou seja, 15 minutos após o expediente forense iniciar. Se no dia 11 tivesse expediente normal, a certidão estaria emitida.

Se NÃO FOI APRESENTADA A CERTIDÕES NEGATIVAS DE FALÊNCIA OU CONCORDATA Atual, foi por motivos alheio a vontade do licitante e que não tinha conhecimento.

Não se trata de um feriado divulgado a todos, portanto a licitante foi prejudicada.

O fato de não haver expediente em um dia normal de trabalho para a grande maioria das atividades e ser um fato pouquíssimo divulgado, surpreendeu o recorrente. O fato é que uma simples suspensão da reunião para averiguação, se resolveria o fato, pois a certidão foi apresentada.

A recorrente não obteve a certidão atualizada em razão do recesso judicial, fato demonstrado. A empresa Recorrente está em pleno funcionamento e se dirigiu ao Fórum de Bela Vista do Paraíso para obter a certidão no dia 11/12/2020, e constatou o recesso, logo fugiu seu controle obter nova certidão.

Trata-se de irregularidade formal que pode ser sanada a qualquer tempo, posto que não é dado ao poder público o direito de exigir aquilo que o próprio poder público não pode cumprir ou sanar.

A recorrente é fornecedora de serviços em outras licitações para esta Prefeitura, sempre cumprindo rigorosamente os contratos em sintonia com a lei.

O poder Judiciário já se pronunciou sobre a matéria, através do TRF-3, na decisão que reforçam o direito da recorrente, *in verbis*:

TRF-3 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 7003 SP 2004.61.19.007003-7 (TRF-3)

Data de publicação: 22/10/2010

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. FALTA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. GREVE DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO ESTADUAL. FORÇA MAIOR. 1. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes. 2. Impetrante, a despeito de ter sido vencedora na fase dos lances, foi declarada inabilitada, por não apresentar **Certidão Negativa** do Juízo de Falência e Concordatas, no prazo fixado pelo edital, em razão da greve dos servidores do Judiciário Paulista. 3. A greve dos servidores públicos consiste motivo superveniente, suficiente e razoável a garantir à impetrante o direito de apresentar referido documento em prazo ulterior ao fixado pelo edital, com o fito de buscar o atendimento do próprio interesse público de contratação da empresa que ofereça melhor proposta. 4. Apresentada a **Certidão Negativa**, a impetrante foi considerada vencedora e o objeto licitado foi-lhe adjudicado, com a consequente

contratação para prestação dos serviços de atendimento médico de emergências e passageiros, tripulantes e usuários no Aeroporto de Congonhas, São Paulo. 5. Remessa oficial improvida.

Desta forma por questão de justiça e amparada na decisão acima exposta o recurso da recorrente deve ser acatado, com a modificação da decisão da Comissão no sentido de habilitá-la para os demais atos do certame.

Existe um primado de direito administrativo que faculta ao Administrador rever a qualquer tempo os seus atos, quando presente qualquer irregularidade que venha macular o ato administrativo. Cumpre afirmar que a lei de licitação, embora, tenha mantido o Edital de Licitação-seu dispositivo geral limitou sobremaneira a competência do Poder Público para estabelecer novos princípios. Na verdade parece-nos que o legislador tomou como experiência a legislação anterior que possibilitava a criação de vários obstáculos aos licitantes, fato que beneficiava claramente esquemas de empresas que manipulavam os processos licitatórios.

Contudo, à luz da nova lei estas distorções foram corrigidas e que temos hoje é praticamente a vinculação do edital a texto ilegal.

Neste sentido vale a transcrição do art. 27, da lei n 8.666/93, que exige para a habilitação do licitante uma série de formalidades taxativas. Vejam:

Art 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se á dos exclusivamente, interessados, documentação relativa a
I-habilitação jurídica;
II-qualificação técnica;
III- qualificação econômico-financeira;
IV-regularidade fiscal.
V- cumprimento do disposto no Constituição Federal. inciso XXXIII do art. 7 da (Inciso incluído pela lei n° 9.854, de 27/10/99)

Da análise do dispositivo depreende-se que a Empresa precisa preencher todos os requisitos legais, portanto é *condicio sine qua non* a obediência a todas as exigências legais. Isto se aplica principalmente ao poder publico que está vinculado à norma, destarte, qualquer exigência que inviabilize a participação de Empresas Licitantes não está recepcionado pela Lei.

Da leitura dos dispositivos acima nota-se claramente que as normas neles contidas disciplinam rigorosamente a confecção do edital e mais importante os critérios de julgamento seja da primeira fase "habilitação" seja nas fases posteriores. Neste sentido, não há outra interpretação que não a habilitação da Recorrente, pois está demonstrada a sua impossibilidade de cumprir a exigência do edital devido ao recesso forense pelo feriado pelo dia da Justiça.

A Recorrente socorre-se do presente expediente fundamentada na Constituição Federal que assegura sem nenhuma distinção o amplo direito de defesa. Os interesses da Recorrente foram aviltados durante Certame. Pois a simples falha formal não é suficiente para expulsar a empresa do processo.

Isto posto, requer de Vossa. Excelência, seja provido o presente pedido, para habilitar a empresa no processo de licitação

III – DO ERRO SANÁVEL

A Recorrente alega que a divergência identificada na Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, motivo da sua inabilitação, poderia ter sido sanado.



Neste sentido, defende, ainda, que poderia ser aplicado o disposto no art. 11, inciso XIII, do Decreto Federal nº 3.555/2000, que dispõe acerca da "apresentação de documentação atualizada e regularizada no decorrer da própria sessão". Nesse sentido, justifica que o saneamento desta falha tem como escopo garantir o interesse público. Por fim, requer que seja observada a legislação supracitada, a fim de que seja reconsiderada a decisão que inabilitou a ora Recorrente, declarando-a habilitada.

IV – DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA E SEU PRAZO DE VALIDADE

A certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

A certidão deve ser emitida pelo foro em que o interessado tem domicílio, apesar de ser possível o licitante possuir processos em outros foros. Caso a Administração tenha conhecimento da existência de processos que façam presumir a ausência de qualificação econômico-financeira, deverá de ofício ou por provocação de outros licitantes considerar inabilitado o licitante.

Em regra a certidão de falência e concordada é omissa quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordada até o exato momento da emissão.

Diante disso, na prática, a Administração vem estabelecendo o prazo de validade no diploma editalício, utilizando-se do bom senso e da razoabilidade que geralmente vem estabelecendo o prazo de 60 até 120 dias.

No âmbito da Administração Federal há entendimento que o prazo é de 180 conforme preconiza o Decreto 84.702/80, a saber:

“Art. 1º A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento observado o disposto neste Decreto”.

“Art. 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade”.

Destarte, deve-se analisar que a exigência de prazo de 60 dias é desproporcional.

A inabilitação determinado pela Comissão foi ilógico .

Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade.

Pelo exposto, Infere-se que os argumentos trazidos pela ora Recorrente em sua peça recursal, são providos de fundamentação legal, devendo ser decretada a habilitação da recorrente, julgando o presente precedente, com abertura do envelope n. 2 de proposta para depois julgar resultado.

V - DO PEDIDO



De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a EMPRESA J CAMPOS CONSTRUÇÕES LTDA, habilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, taca este subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Leinº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Alvorada do Sul, 15 de dezembro de 2020.

J CAMPOS CONSTRUÇÕES LTDA – ME
HERVALDO JOSE DE CAMPOS

15 430 707/0001-05

**J CAMPOS CONSTRUÇÕES
LTDA. ME**

RUA MARIA RIBEIRO CANHIN,37
CENTRO - CEP 86 150-000
ALVORADA DO SUL - PARANÁ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria do Ofício Distribuidor e Anexos de BELA VISTA DO PARAÍSO

Certidão Negativa de Falência e Afins

Certifico que revendo os livros, sistemas e arquivos de distribuição CIVEL (FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA CIVIL, CONCORDATA e RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL) desta Secretaria, verifiquei NÃO CONSTAR nenhum procedimento em andamento contra:

J CAMPOS CONSTRUÇÕES LTDA
CPF/CNPJ: 15.430.707/0001-05

no período compreendido entre a presente data e os últimos 05 (cinco) anos que a antecedem (ou desde a data da instalação da comarca).

Informações complementares

Enderço: Rua Maria Ribeiro Canhin nº 37 - Centro - Alvorada do Sul - PR - CEP 86.150-000

BELA VISTA DO PARAÍSO, 14 de Dezembro de 2020



Telma Dias Pacca
Distribuidor